



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEFF Nº 12/2020**

**Processo:** CF-05885/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta CCEEFF 12/2020

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

<b>TEMA:</b>	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	7 - Monitoramento, no âmbito dos Creas, em adotar e ampliar a fiscalização em empreendimentos que desempenham atividades de serviços de engenharia florestal, utilizando geotecnologias.
<b>ASSUNTO :</b>	Monitoramento, no âmbito dos Creas, em adotar e ampliar a fiscalização em empreendimentos que desempenham atividades de serviços de engenharia florestal, utilizando geotecnologias.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEFF reunidos em Brasília-DF e por videoconferência, no período de 25 a 27 de novembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

CONSIDERANDO o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017) ANAC que normatizou em maio de 2017, no Brasil, a operação de Veículos Aéreos Não-Tripulados para uso civil (ANAC, 2017a);

CONSIDERANDO a Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) que aprovou o regulamento de Avaliação da conformidade e de homologação de produtos de telecomunicações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) que dispõe sobre Regulamento de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado;

CONSIDERANDO a Resolução nº 635, de 9 de maio de 2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) que Regula sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007 da ANATEL que aprovou a norma 01/2007 que estabelece os procedimentos operacionais necessários ao requerimento para a execução do Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais;

CONSIDERANDO as normas do DCEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo), da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), e do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a norma da ANAC, os veículos popularmente conhecidos como *drones*, devem ser enquadrados nas categorias de Veículo Aéreo Não-tripulado (VANT);

CONSIDERANDO que os VANTs estão instituídos em três classes: classe 1 – veículos aéreos com peso de decolagem acima de 150 kg; classe 2 - com peso de decolagem maior que 25 kg e menor ou igual a 150 kg; e classe 3 - com peso de decolagem até 25 kg ANAC (ANAC, 2017a).;

CONSIDERANDO que VANTs acima de 250 g, a ANAC determina que deve observar uma distância mínima de 30 m de qualquer pessoa não envolvida com a operação, exceto em casos em que haja barreira mecânica (ANAC, 2017a)

CONSIDERANDO que todo piloto e observador de VANT deve ser maior de 18 anos, e para o piloto necessita-se ainda ter Certificado Médico Aeronáutico (CMA) para as classes de VANT 1 e 2, e licença e habilitação emitida e validada pela ANAC para voos acima de 400 pés (120 m) (ANAC, 2017a);

CONSIDERANDO que está em consulta pública proposta de Instrução Normativa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para regulamentação do uso de VANTs, destinados a aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 24 da Lei Federal nº 5.194 que trata da fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas, que serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs);

CONSIDERANDO a Resolução nº 6496 de 7 de dezembro de 1977 do CONFEA que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, na qual estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CONSIDERANDO a Resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005 do CONFEA que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

CONSIDERANDO que o Engenheiro Florestal tem suas atribuições definidas na Resolução do CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, em seu - Art. 10, que dispõe: Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares; silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos;

CONSIDERANDO que a CEEF elaborou o Manual Nacional de Fiscalização da Engenharia Florestal, da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal (CEEFF) do CONFEA, como base nas áreas de atuação de Silvicultura, Manejo Florestal, Engenharia Rural, Geociências Aplicadas, Defesa Florestal, Colheita, Estradas e Transporte Florestal, Industrialização de Produtos e Subprodutos Florestais, Políticas e Gestão Florestal e Ambiental, Arborização, Silvicultura Urbana, Parques, Jardins e Paisagismo, Meio Ambiente, Ensino, Pesquisa e Extensão;

CONSIDERANDO o crescente interesse da utilização de VANTs para os mais diferentes mercados, em virtude do avanço das tecnologias computacionais, materiais mais leves, sistemas globais de navegação, sofisticados sensores, eficiência e redução de custos operacionais;

CONSIDERANDO que entre agosto de 2018 e 2019 os números de VANTs registrados para uso profissional saltou de 18.389 para 27.665, um aumento de 51% e que esse valor pode subir significativamente nas aplicações agropecuárias e Engenharia;

CONSIDERANDO que o mercado brasileiro de VANTs tem crescido em média 30% por ano com 270 empresas envolvidas na cadeia produtiva com uma projeção de arrecadação de R\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de reais) empregando diretamente mais de 30 mil profissionais;

CONSIDERANDO que o número de autorizações de voos aumentou 61% entre 2018 e 2019 e que em 2019 o número de autorizações passou de 150 mil;

CONSIDERANDO que os VANTs podem oferecer riscos à aviação e saúde da sociedade, que podem ser atingidas em casos colisão, queda ou uso indevido de defensivos agrícolas sem um profissional qualificado e habilitado.

CONSIDERANDO que os Veículos Aéreos Não-Tripulados possuem múltiplas funções e que sua utilização vem sendo difundido em todo território nacional, principalmente em serviços derivados do setor agrário, o que engloba as atividades relacionadas a engenharia florestal;

CONSIDERANDO a importância da tecnologia oriunda de VANTs e seu uso na Silvicultura, Manejo Florestal, Engenharia Rural, Geociências Aplicadas, Defesa Florestal, Colheita, Estradas e Transporte Florestal, Políticas e Gestão Florestal e Ambiental, Arborização, Silvicultura Urbana, Parques, Jardins e Paisagismo, Meio Ambiente, Planejamento e Implantação Florestal, Inventário Florestal, Recuperação de Área Degradada, Monitoramento e Mapeamento Florestal, Aplicação de Defensivo Agrícola, Ensino, Pesquisa e Extensão e atividades correlatas;

CONSIDERANDO que empreendimentos e profissionais têm utilizado a tecnologia para serviços no âmbito da Engenharia Florestal sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Engenheiro Florestal, responsável técnico, recolhidas no CREA do estado em que opera a atividade, colocando em risco a qualidade dos serviços prestados, além de proporcionar risco a vida dos profissionais e da sociedade como um todo;

#### **b) Propositura:**

Com base na situação existente, justificativas e fundamentação legal apresentadas, pede-se que o Confea oriente os Creas para que procedam fiscalização em serviços de engenharia, agronomia e geociências que se utilizem de Veículos Aéreos Não-Tripulados:

1) adotar, monitorar e ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências utilizando Veículos Aéreos Não-Tripulados com o objetivo de assegurar a qualidade do serviço, bem como proteger a sociedade, que se exija a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente ao serviço correlato; e

2) solicitar aos órgãos reguladores relação dos profissionais que requererem a autorização dos planos de voo de natureza não recreativa para fins de fiscalização das atividades de geotecnologias.

Também solicita-se que o Confea interceda junto ao (Departamento de Controle do Espaço Aéreo) em serviços que utilizam VANTs no âmbito da Engenharia e Agronomia a vinculação ao plano de voo da ART do profissional.

#### **c) Justificativa:**

A utilização de VANTs tem sido difundida em diversas atividades que abrange a Engenharia Florestal, diante disso, existe a necessidade em fiscalizar o exercício da profissão que utilize a tecnologia como forma de buscar a qualidade nos serviços prestados e principalmente a segurança da sociedade. Com a

proposta supracitada espera-se que haja uma fiscalização adequada que atenda as legislações e instruções normativas vigentes.

**d) Fundamentação Legal:**

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017;

- Instrução Suplementar E94.503-001A;

- Instrução Suplementar E94-001A;

- Instrução Suplementar E94-002A;

- Instrução Suplementar E94-003;

Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da ANATEL;

Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 da ANATEL;

Resolução nº 635, de 9 de maio de 2014 da ANATEL;

Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007 da ANATEL;

- ICA 100-40 - Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro;

- ICA 100-12 - Regras do Ar;

- ICA 100-37 - Serviços de Tráfego Aéreo;

Lei Federal nº 5.194/1966 do Confea;

Resolução nº 218/1973 do Confea;

Resolução nº 1.010/2005 do Confea;

Resolução nº 1.073/2016 do Confea;

Resolução nº 6.496/1977 do Confea

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação para fiscalizar o exercício da profissão em empreendimentos e profissionais que desempenham atividades de serviços de engenharia florestal, utilizando Veículos Aéreos Não-Tripulados.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
AM	x				
AP	x				
BA	x				
DF				x	
ES	x				
GO	x				
MG	x				
MS	x				
MT	x				
PA	x				
PE	x				
PR	x				

RJ	x				
RN	x				
RO	x				
RR				x	
RS					coordenando
SC	x				
SP	x				
<b>TOTAL</b>	16			2	-----
<b>Desempate do Coordenador</b>					-----

x	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>		<b>Retirada de pauta</b>
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

**Eng. Ftal. Guilherme Reisdorfer - CPF 965.946.160-72**  
**Coordenador Nacional da CCEE**



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Reisdorfer, Coordenador**, em 27/11/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0401449** e o código CRC **09E11132**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05885/2020

SEI nº 0401449